



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 2.407 *Revisada conf. Lei 3.138/99*

INSTITUI NORMAS PARA OS CURSOS DE ÁGUAS PLUVIAIS, ESTRADAS MUNICIPAIS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - É de responsabilidade do proprietário, arrendatário, parceiro ou usuário, a qualquer título, a conservação, limpeza e desobstrução dos cursos de água ou valas existentes, bem como a contenção de águas pluviais e/ou de irrigação que venham a desaguar sobre suas terras, visando impedir a erosão, o açoramento, o represamento, a bem da manutenção e conservação das estradas e caminho municipais.

§ 1º - A Juízo da Prefeitura, poderá ser determinado que o particular responsável pelo imóvel rural, regularize o curso de água e das valas, como a realização das obras ou serviços necessários, bem como obrigado na conservação do solo.

§ 2º - No caso de imóveis limítrofes, a responsabilidade pela execução das obras ou serviços será partilhada entre os vizinhos, observando-se para fim específico de conservação do solo, inexistir divisa entre as propriedades.

§ 3º - É proibido o desvio de águas pluviais e/ou de irrigação para as estradas ou caminhos municipais, obrigados que ficam, o proprietário, arrendatário, parceiro ou usuário, no recebimento das águas que se formam nessas vias de acesso, encaminhando-as para alguma obra tecnicamente recomendável, visando sua manutenção e conservação, sob pena de o infrator sujeitar-se à lavratura de auto de infração e imposição de multa.

Art. 2º - É vedado realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos de água, impedindo o seu livre escoamento.

Parágrafo Único - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagem ou obra de caráter temporário ou permanente, será sempre assegurado o livre escoamento das águas, no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de sua vazão original.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os imóveis servidos por rios, riachos ou córregos, bem como no fundo de vales, as construções a serem erguidas se ajustarão às respectivas bordas na distância fixa da pela legislação, observando-se o mínimo de 15,00 metros.

Art. 4º - O sistema de estradas e caminhos municipais é construído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados, todos organicamente articulados entre si.

Art. 5º - Estrada Municipal é o caminho mais ou menos largo, destinado ao trânsito de homens e de veículos.

Art. 6º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituídos frentes de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 7º - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais do município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Art. 8º - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligando ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º - As vias radiais partem da cidade de Mogi Mirim e permite atingir os limites do Município.

§ 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais com o sistema viário estadual.

§ 3º - Os caminhos tem a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Art. 9º - As estradas e caminhos de servidão, constituindo frente de glebas ou de terrenos, desde que existentes há mais de 5 (cinco) anos, passam a incorporar o patrimônio do Município, sem quaisquer ônus para os cofres públicos.

Parágrafo Único - A Prefeitura terá o prazo de 4 (quatro) anos para cadastrar toda a rede de estradas municipais e os caminhos, compondo o patrimônio da mesma.

Art. 10 - A estrada ou caminho, aberto ao trânsito dentro do imóvel rural, deverá obedecer os requisitos técnicos a sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, obrigando o particular pela comunicação à Prefeitura, para fins de



GABINETE DO PREFEITO

sua aceitação e oficialização.

§ 1º - A estrada ou caminho que cuida o Artigo se constituirá em servidão pública, mediante documento passado em cartório com o conseqüente registro imobiliário.

§ 2º - Após examinado o projeto pelo órgão técnico da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição de licença para a construção, com a transferência para a municipalidade, através de escritura pública de doação, pura e simplesmente, sem qualquer indenização pela Prefeitura, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas ou caminhos municipais, na forma desta lei.

Art. 11 - É proibido a abertura para uso público de estradas ou caminhos no Município, constituindo frentes de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para abertura de estradas ou caminhos para o uso público, se fará mediante requerimento, endereçado ao Prefeito Municipal, protocolado na Prefeitura, dispensado do recolhimento do preço público, instruindo com os seguintes documentos:-

- a.) título de propriedades dos imóveis marginais à estrada ou caminho que se deseja abrir;
- b.) duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:2.000, no mínimo contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de metro em metro, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou os caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de águas e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa, e
- c.) duas vias dos perfis horizontal e vertical, da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente de 1:1.000 e de 1:100 ou maior.

§ 2º - Após examinado o projeto pelo órgão técnico da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição de licença para a construção, com a transferência para a



GABINETE DO PREFEITO

município, através de escritura pública de doação da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas ou caminhos municipais, na forma desta lei.

§ 3º - É reservado à Prefeitura o direito de exercer a fiscalização dos serviços e obras de abertura de estrada ou caminho com projeto aprovado, na forma prescrita neste ato.

Art. 12 - No caso de doação ao Município de faixa de terreno, tecnicamente exigível para estrada ou caminho municipal, se fará pura e simplesmente, sem qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 13 - As vias de circulação nas áreas rurais, se compõem:-

- a.) de estradas vicinais asfaltadas, com no mínimo 15,00 (quinze) metros de largura;
- b.) de estradas principais, com no mínimo 12,00 (doze) metros de largura;
- c.) de estradas secundárias, com no mínimo 10,00 (dez) metros de largura, e
- d.) de caminhos, com no mínimo 8,00 (oito) metros de largura.

Parágrafo Único - As denominações das vias, tem por objetivo indicar os respectivos graus de importância com meio de circulação, nas áreas rurais.

Art. 14 - Ficam proibidos de trafegarem pelas estradas ou caminhos municipais, os tratores de esteira, os tratores equipados com implementos de arrasto, como qualquer tipo de máquina com essas máquinas que possam vir a danificar aquelas vias de circulação.

Art. 15 - O descumprimento da presente lei implicará na lavratura de auto de infração e imposição de multa pelo órgão técnico da Prefeitura, facultado ao infrator apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Apresentada a defesa, sua apreciação se fará em igual prazo de 10 (dez) dias; mantido o auto a dívida será inscrita e ajuizada a competente ação para a cobrança do débito, com juros e correção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-05-

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A multa, dependendo do grau da infração, a juízo do órgão técnico da Prefeitura, variará de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

§ 3º - A multa estipulada no § anterior, terá o seu valor atualizado, mensal e automaticamente, a partir de 01 de fevereiro de 1993, de acordo com a variação do IGP (Índice Geral de Preços), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulado desde janeiro de 1.993.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 1.993.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 17 de dezembro de 1992.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON  
Prefeito Municipal